

RT INFORMA



STF julga constitucional lei que instituiu a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT)

Em 27/09/2024, o Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento das ADIs 4.716 e 4.742, em que decidiu que é constitucional a [Lei nº 12.440/2011](#), que institui a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), expedida pela Justiça do Trabalho, para atestar a inexistência de dívidas em condenações trabalhistas, e condiciona a participação em licitações públicas à apresentação da referida certidão. Para a Corte, a exigência da Certidão não subverte as garantias constitucionais e está de acordo com o devido processo legal.

Saiba tudo neste RT Informa

O que estava sendo discutido?

Em 2011, foi publicada a Lei nº 12.440, que instituiu a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) como forma de comprovação de que a empresa está em dia com suas obrigações trabalhistas, não tendo débitos judiciais trabalhistas. A Lei acrescentou o art. 642-A à CLT, com a seguinte redação:

Art. 642-A. É instituída a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), expedida gratuita e eletronicamente, para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.

§ 1º O interessado não obterá a certidão quando em seu nome constar:

I – o inadimplemento de obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado proferida pela Justiça do Trabalho ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou

II – o inadimplemento de obrigações decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

§ 2º Verificada a existência de débitos garantidos por penhora suficiente ou com exigibilidade suspensa, será expedida Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas em nome do interessado com os mesmos efeitos da CNDT.

§ 3º A CNDT certificará a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências e filiais.

§ 4º O prazo de validade da CNDT é de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua emissão.”

Além disso, alterou a Lei nº 8.666/1993 (antiga Lei de Licitações), para exigir a regularidade trabalhista (comprovada por meio da CNDT) como condicionante à participação de licitações públicas.

A Confederação Nacional da Indústria (CNI) e a Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) ajuizaram ações diretas no Supremo para questionar a constitucionalidade da Lei nº 12.440/2011, ao argumento de que a recusa de emissão da certidão violaria os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, além de limitar a livre concorrência na participação das licitações. Nas ações, também foi pedida a declaração de inconstitucionalidade da Resolução Administrativa nº 1.470, de 24 de agosto de 2011, do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, a qual regulamentou a expedição da CNDT e instituiu o Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), fonte de informações sobre devedores inadimplentes da Justiça do Trabalho, centralizado no TST a partir de informações do Judiciário Trabalhista. Adicionalmente, a CNC requereu que a restrição à licitação não fosse aplicável a micro e pequenas empresas.

Julgamento

O STF entendeu que a Lei nº 12.440/2011 e sua regulamentação são constitucionais. Isso porque o reconhecimento da condição de devedor depende de decisão judicial ou execução de título executivo extrajudicial (art. 642-A, § 1º, incisos I e II, da CLT). Além disso, os Ministros consideraram como ponderada a CNDT, pois condicionada a trânsito em julgado de sentença condenatória, “garantindo-se ao devedor, nesse percurso, direito de defesa e o acesso ao contraditório no contexto do devido processo legal trabalhista”.

Em relação ao BNDT, destacaram que a inscrição obrigatória no Banco só ocorrerá se o devedor, após decorridos 45 dias úteis a contar de sua citação, sem garantir o juízo, não pagar o débito ou descumprir obrigação de fazer ou não fazer, e que, havendo a garantia do juízo, não ocorrerá a inscrição do devedor. Por isso, também aí, garantem-se os princípios constitucionais mencionados.

No tocante à restrição de participar em licitações, a Corte considerou que tal requisito é justificável, pois garante isonomia entre os licitantes e privilegia o interesse público na celebração de contratos com empresas que estejam efetivamente aptas a honrar com suas obrigações, atendendo, assim, ao princípio da eficiência administrativa (art. 37, caput, c/c o inciso XXI, da CF/88).

Pelos mesmos fundamentos, a Corte rejeitou o pedido de excluir a pequena empresa ou empresa de pequeno porte da sistemática da CNDT.

Por fim, o Supremo considerou que a Lei nº 12.440/2011 contribui para a quitação do débito trabalhista.

Teses de julgamento

Tudo considerado, o STF resumiu o julgamento nas seguintes teses:

- “1. É constitucional a recusa de emissão de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) nas hipóteses determinadas no art. 642-A, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com a redação conferida pela Lei nº 12.440/11; e
2. É constitucional a exigência de apresentação de CNDT nos processos licitatórios como requisito de comprovação de regularidade trabalhista”.

RT INFORMA | Publicação da Confederação Nacional da Indústria - CNI | www.cni.com.br | Superintendência de Relações do Trabalho - SURET | Editoração: SURET | Informações técnicas: (61) 3317.9961 rt@cni.com.br | Assinaturas: Serviço de Atendimento ao Cliente (61) 3317.9989/9993 sac@cni.com.br | Setor Bancário Norte Quadra 1 Bloco C Edifício Roberto Simonsen CEP 70040-903 Brasília, DF (61) 3317.9000 | Autorizada a reprodução desde que citada a fonte. Documento elaborado com dados disponíveis até outubro de 2024.

